



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Iam-2

Processo nº : 10650.000784/95-09
Recurso nº : 10.410
Matéria : COFINS - Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : BEUAFORT MODA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 de dezembro de 1996
Acórdão : 107-03.734

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEUAFORT MODA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões do recurso por renúncia à instância administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000783/95-38
Acórdão nº : 107-03.734

Recurso nº : 10.410
Recorrente : BEAUFORT MODA LTDA.

RELATÓRIO

BEAUFORT MODA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 25.880.279/0002-57, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que, em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, ficou constatada a falta de recolhimento dessa Contribuição sobre os fatos geradores do período de outubro de 1994 a março de 1995 .

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13/22, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

A propositura pelo contribuinte, contra a fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tomando-se definitiva a exigência discutida.

Cientificada dessa decisão em 08 de julho de 1996, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho em 07 de agosto seguinte (fls. 49/56), sustentando, em síntese, que:

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000783/95-38
Acórdão nº : 107-03.734

a) é arbitrária a alegação da autoridade julgadora singular de que não é competente para apreciar o pedido de compensação, citando trecho do voto de um relator do Conselho a respeito;

b) o fato da recorrente ter obtido na justiça sentença favorável quanto à inconstitucionalidade da majoração do FINSOCIAL, bem como por estar tramitando na esfera judicial ação visando a compensação desses valores pagos a maior com a COFINS, o mais justo aceitar administrativamente essa compensação, evitando outros desdobramentos;

c) Considera líquido e certo seu direito à compensação pretendida, transcrevendo, para tanto, o acórdão nº 101-87.903, da 1ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes;

d) O Ato declaratório nº 03 de 14 de fevereiro de 1996 é ilegal e inconstitucional, pois fere o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cerceando o seu direito de defesa.

Para reforçar sua tese, cita também outros Conselheiros do 1º Conselho de Contribuintes e a opinião contida no livro "O Novo Processo Administrativo tributário", em que o autor entende ser a esfera a administrativa competente para apreciar matéria constitucional.

É o relatório. *Flavio*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000783/95-38
Acórdão nº : 107-03.734

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

O recurso é tempestivo.

A contribuinte recorreu ao Poder Judiciário interposto contra a União Federal, ação Declaratória de Compensação cumulada com Ação de Repetição de Indébito (Autos nº 690/94 - Justiça Federal de Uberaba-MG).

Em assim procedendo, a contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Com efeito, diz o parágrafo único, da Lei nº 6.830/90:

“Art. 8
Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Não teria sentido o Colegiado se manifestar sobre matéria submetida ao Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução do litígio foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio em grau de definitividade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000783/95-38
Acórdão nº : 107-03.738

Conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ